COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007

(Apensos os PLs nº 1.795/2007, 3.057/2008, 3.639/2008, 4.757/2009, 2.149/2011 e 5.817/2013)

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de alterar penas cominadas a crimes ambientais.

Algumas penas de detenção previstas pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) passam a ser de reclusão, agravando-se, assim, a situação do réu.

Em outros delitos, ocorre um aumento da pena, como no caso de destruição ou danificação de florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de preservação. Nessa hipótese, a pena atual de detenção, de três meses a um ano, passa a ser de reclusão, de um a três anos.

A execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em desobediência aos requisitos legais, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, passa a ser apenada com reclusão de um a dois anos.

Argumenta-se que "hoje, por exemplo, quando se consegue prender o traficante ou o comerciante de madeira ilegal, ele simplesmente paga uma fiança e depois sai livre [...] Tais medidas, embora simples, possibilitarão a realização de interceptações telefônicas pela polícia, a

imposição de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena e dificultarão a concessão de liberdade provisória."

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi aprovado unanimemente.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.795, de 2007, que altera a redação dos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências:
- PL nº 3.057, de 2008, que altera os arts. 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal;
- PL nº 3.639, de 2008, que majora a pena de condutas lesivas ao meio ambiente:
- PL nº 4.757, de 2009, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências";
- PL nº 2.149, de 2011, que altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998, que trata da extração irregular de minério; e
- PL nº 5.817, de 2013, que aumenta a pena para o desmatamento ilegal e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, no que se refere ao mérito das propostas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos expressos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa encontra-se atendida nos PLs nº 80/2007, 3.057/2008, 3.639/2008 e 5.817/2013, enquanto o de nº 1.795/2007 é de má técnica legislativa, ao adotar cláusula revogatória genérica, utilizar-se da expressão "e dá outras providências" e deixar de indicar a finalidade da Lei em seu art. 1º, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998. Os PLs nº 4.757/2009 e 2.149/2011 também deixam de indicar a finalidade da lei em seu art. 1º, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998. Mas deve ficar claro que esses problemas são sanáveis.

No mérito, sou favorável à maioria das propostas. Se bem observarmos, veremos que as condutas referentes às penas que se pretende agravar são crimes graves. Alguns, inclusive, merecem ter as penas majoradas não só de detenção para reclusão, mas, inclusive, em seu número de anos.

Dessa forma, os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais – LCA, em seus arts. 33 (provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras), 38 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente), 38-A (destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção), 39 (cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem autorização da autoridade competente) e 54 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora) são crimes gravíssimos, que hoje têm suas penas fixadas, em regra, em detenção de um a três anos ou multa e que merecem, tal qual proposto no PL nº 3.639/2008, ser agravadas para dois a cinco anos e multa.

Os demais, art. 44 (extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais), art. 45 (cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais), art. 46 (receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor), art. 50 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas

protetora de mangues, objeto de especial preservação) e art. 55 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou ainda deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida), são condutas graves, que devem ser combatidas e que hoje têm a pena prevista de detenção de seis meses a um ano, creio que estariam melhor com pena de reclusão de um a três anos.

Hoje, mais do que nunca, em todo o mundo se discute a importância da efetivação de medidas que protejam o meio ambiente, pois nosso planeta dá sinais claros de mudanças em decorrência da devastação que vem sofrendo nos últimos anos. Além do mais, em nosso País, discute-se a impunidade como fator de crescimento da criminalidade. Poder-se-ia argumentar, tal como fez o ilustre Deputado Moreira Mendes em seu Voto em Separado, que é a certeza da punição que combate a criminalidade, e não a gravidade da pena. Contudo, não podemos esquecer que penas excessivamente brandas, tais como as previstas na legislação ambiental de hoje, não raramente equivalem a pena nenhuma, o que, a meu ver, é o mesmo que estimular a conduta delituosa.

Faz-se importante lembrar que a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) considera infração de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. É imperativo, pois, o recrudescimento da norma penal no tocante aos crimes ambientais, sob pena de total degradação do meio ambiente.

Quanto à proposta do PL nº 3.057/2008 de considerar inafiançáveis os crimes punidos com pena de reclusão no Capítulo V da Lei nº 9.605/1998, cheguei a apresentar parecer concordando com tal medida, desde que se restringisse às Seções I, II e III do Capítulo. O Deputado Regis de Oliveira, inclusive, apresentou Voto em Separado afirmando que "o questionado preceito contraria o ordenamento jurídico vigente que considera a prisão provisória uma medida excepcional". A prisão provisória é, de fato, excepcional, mas é prevista para determinadas situações em nosso Código de Processo Penal (CPP). De toda forma, parece melhor que a questão da fiança seja regida por normas gerais, e não pela LCA. No entanto, é acatada a mudança do regime de detenção para reclusão de alguns tipos penais.

No que se refere ao PL nº 4.757/2009, que acrescenta o art. 39-A à Lei 9.605/1998, para tipificar o crime de suprimir a vegetação nativa

sem autorização de órgão ambiental competente, creio que não deva prosperar, uma vez que a legislação florestal remete a questão a regulamentos, federais ou estaduais. Ora, essa é uma questão administrativa: o Estado determina como e em que lugares podem ser cortadas árvores. Como consequência, deve ele fiscalizar e reprimir, mediante o uso de multas e outras sanções administrativas, o corte indiscriminado da vegetação nativa. Não é possível criminalizar toda e qualquer conduta indesejável, sob pena tornar intolerável a vida em sociedade.

O PL nº 2.149/2011 altera o art. 55 da LCA, tipo penal já comentado anteriormente.

O PL nº 5.817/2013, por fim, aumenta as penas previstas nos arts. 38, 38-A, 39 e 50-A da LCA. O dispositivo não comentado até agora é o art. 50-A, que comina pena para as ações de desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Aqui, considero excessiva a pena proposta, de reclusão de quatro a oito anos.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nº 80/2007, 1.795/2007, 3.639/2008, 4.757/2009, 2.149/2011 e 5.817/2013, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.057/2008. Mantém-se, assim, o conteúdo do texto apresentado em 2011, com ajustes de técnica legislativa.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SARNEY FILHO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007 (e a seus apensos, PLs nº 1.795/2007, 3.639/2008, 4.757/2009, 2.149/2011 e 5.817/2013)

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera sanções penais de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Art. 2° Os arts. 33, 38, 38-A, 39, 44, 45, 46, 50, 54 e 55 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único
Art. 38
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único
Art. 38-A
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (NR)

Pena – reclusão, de 2 (do (NR)	ois) a 5 (cinco,) anos, e multa.	
Art. 44			
Pena – reclusão, de 1 (um)	a 3 (três) anos	s, e multa. (NR)	
Art. 45			
Pena – reclusão, de 1 (um)	a 3 (três) anos	s, e multa. (NR)	
Art. 46			
Pena – reclusão, de 1 (um)	a 2 (dois) ano	s, e multa. (NR)	
Art. 50			
Pena – reclusão, de 1 (um)	a 3 (três) anos	s, e multa. (NR)	
Art. 54			
Pena – reclusão, de 2 (dois	s) a 5 (cinco) ar	nos, e multa.	
(NR)			
Art. 55			
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)"			
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.			
Sala da Comissão, em	de	de 2014.	

Deputado SARNEY FILHO Relator